Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0087.2/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina de realizar no âmbito da Secretaria de Saúde, o censo quadrienal das pessoas com autismo e dá outras providências."

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca
Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada Faraco De Luca, tendente a criar o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares e seu cadastro no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde, estruturado em dez artigos, com o objetivo de, conforme seu art. 1º, "identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e laser desse segmento social".

Os demais dispositivos cuidam de dispor sobre a execução do Programa em questão, por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 05/07), extrai-se o seguinte:

> O diagnóstico do autismo é clínico, feito através de observação direta do comportamento e de entrevista com os pais ou responsáveis. Os sintomas costumam estarem presentes antes dos 03 (três) anos de idade, sendo possível fazer o diagnóstico por volta dos 18 meses de idade.
> Importante mencionar ainda que o autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e torna-se um adulto com autismo.
> [...] para se chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. Essa equipe vai precisar de tempo para observar o comportamento da pessoa, analisar sua história de vida e o desenvolvimento de suas relações sociais.
> [...]
> Estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Segundo os especialistas, em muitos países as pessoas com autismo não têm acesso a serviços que favorecem, em condições de

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0087.2/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> igualdade com os outros, o direito à saúde, educação, emprego e vida em comunidade. Por isso ter dados números precisos, é de suma importância para e a efetivam (*sic*) aplicabilidade de uma política publica voltada não só para o tratamento, mas como também para a inclusão de todas as pessoas autistas, que diariamente ainda sofrem grande discriminação da nossa sociedade.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de abril de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, a meu pedido, foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para que encaminhasse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde e de outros órgãos que julgasse necessários (fls. 09/10).

Em razão disso, a SCC encaminhou aos autos as manifestações expendidas pelas Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Fazenda (SEF) (fls. 15/23), sintetizadas nos seguintes termos por aquela pasta (fl. 14):

> [...]
> A Secretaria de Estado da Saúde [...] informa que "A área técnica da SES entende 'não ser de competência da Saúde este levantamento, embora seja importante existir um banco de dados não só do autismo, mas de todas as deficiências em âmbito nacional'. A Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 92, §§ 1º e 3º, trata sobre o cadastro nacional de inclusão das pessoas com deficiência, porém não define especificamente de qual órgão é a competência, mas reforça os dados coletados do censo. [...] O Estatuto da Pessoa com Deficiência já prevê que os censos incluam dados sobre pessoas com deficiência. Em que pese não especificar o autismo, a Lei 12.764/2012 definiu para todos os efeitos legais o autismo como deficiência. Conforme informa a área técnica, 'não existe na Rede de Cuidados banco de dados específicos para deficiência, nem tampouco específico para autismo, nem em âmbito municipal, estadual ou federal. Os dados sobre deficiência são aqueles do Censo, e o Censo cabe ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística'. Inserir o autismo na base de dados do IBGE mapeará as condições socioeconômicas dessa população e propiciará a elaboração de políticas públicas capazes de atender suas reais necessidades. [...] Contudo, por ser de atribuição conferida a órgão do Executivo Estadual, trata-se de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Desta forma consideramos prejudicada a pretensão normativa por ferir princípio do Estado democrático de direito que alberga a

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0087.2/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Separação dos Poderes, e garante autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes".
> A Secretaria de Estado da Fazenda [...] informou "[...] que o Estado não dispõe dos recursos necessários para contemplar todas as demandas sociais, inclusa esta, além do Acordo Federativo firmado entre a União e o entes federados limitar a inclusão de novas obrigações ao Estado no próximo biênio, nos termos da manifestação técnica anexada, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual".

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os dispositivos da proposta em foco, consoante os aspectos afetos a este Colegiado (art. 72, I, c/c art. 142, I, do Rialesc), constatei que o Projeto de Lei, ao pretender criar o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares e seu cadastro no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde, sofre, a meu juízo, de vício insanável de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa. Isso porque, ao dispor sobre a instituição de novas ações governamentais a serem executadas por órgão do Poder Executivo, afronta o disposto nos arts. 32, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Ainda, a proposição legislativa, a meu ver, padece, também, do vício insanável de inconstitucionalidade sob o prisma material, ao estabelecer medidas que acarretam aumento de despesa pública não contemplada na lei orçamentária vigente, violando o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual**.**

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça quando da análise de proposições com escopo semelhante, a exemplo dos Projetos de Lei nº 0026.0/2017 que "Dispõe sobre a criação do PROERD CATARINENSE - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência "Fase Infanto-Juvenil" no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"; e nº 0380.4/2016, que "Institui o Programa Educativo Lei Maria da Penha na Escola", ambos rejeitados por vício de inconstitucionalidade formal.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0087.2/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse cenário, em face das incontornáveis inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, considerando as manifestações contrárias das Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda e tendo em vista a incompatibilidade da normativa almejada com a Carta Estadual, sobretudo, quanto aos arts. 32, 71, inciso I e IV, alínea “a”, e 123, inciso I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0087.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator